

HUMANAS E SOCIAIS
V.12 • N.3 • 2025 • Publicação Contínua

ISSN Digital: 2316-3801
ISSN Impresso: 2316-3348
DOI: 10.17564/2316-3801.2025v12n3p667-680



PRINCÍPIO JURÍDICO DA FRATERNIDADE: CENTRALIDADE NA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO VETOR DE EMANCIPAÇÃO DO SUJEITO E INCLUSÃO COMUNITÁRIA

LEGAL PRINCIPLE OF FRATERNITY: CENTRALITY IN
RESTORATIVE JUSTICE AS A VECTOR FOR THE EMANCIPATION
OF THE SUBJECT AND COMMUNITY INCLUSION

PRINCIPIO JURÍDICO DE LA FRATERNIDAD: CENTRALIDAD EN LA
JUSTICIA RESTAURATIVA COMO VECTOR DE EMANCIPACIÓN DEL
SUJETO E INCLUSIÓN COMUNITARIA

Tatiany Nascimento Chagas¹
Carlos Augusto Alcântara Machado²

RESUMO

Partindo do reconhecimento da irmandade e igualdade entre todos que compõem a família humana, respeitando sua diversidade e buscando alcançar o bem de todos, é que se pensa a fraternidade neste trabalho, que tem como objetivo analisar sua intersecção com a Justiça Restaurativa, através da metodologia do círculo de construção de paz. Apresenta como problemática investigar se o princípio jurídico da fraternidade pode ser considerado como elemento central na formação dos princípios e valores que sustentam a prática restaurativa, através dos círculos de construção de paz, contribuindo para a construção do vínculo de união comunitária que culmine na sociedade fraterna. Para chegar à resposta, serviu-se a pesquisa de uma metodologia hipotético-dedutiva, conciliada com a revisão bibliográfica e de literatura abrangente sobre conceito de fraternidade e valores e princípios que constroem a metodologia citada.

PALAVRAS-CHAVES

Fraternidade; Justiça Restaurativa; Círculo de Construção de Paz; Sociedade Fraterna.

ABSTRACT

This work is based on the recognition of brotherhood and equality between all those who make up the human family, respecting their diversity and seeking to achieve the good of all. The aim of this work is to analyze its intersection with Restorative Justice, through the methodology of the peace-building circle. It is based on the problem of investigating whether the legal principle of fraternity can be considered a central element in the formation of the principles and values that underpin restorative practice, through peace-building circles, contributing to the construction of the bond of community unity that culminates in a fraternal society. In order to arrive at the answer, the research used a hypothetical-deductive methodology, reconciled with bibliographical review and comprehensive literature on the concept of fraternity and the values and principles that make up the aforementioned methodology.

KEYWORDS

Fraternity; Restorative Justice; Peacebuilding Circle; Fraternal Society.

RESUMEN

Partiendo del reconocimiento de la hermandad y la igualdad entre todos los que integran la familia humana, respetando su diversidad y buscando alcanzar el bien de todos, la fraternidad es considerada en este trabajo, que pretende analizar su intersección con la Justicia Restaurativa, a través de la metodología del círculo de construcción de paz. Parte del problema es investigar si el principio jurídico de la fraternidad puede ser considerado como un elemento central en la formación de principios y valores que sustenten la práctica restaurativa, a través de círculos de construcción de paz, contribuyendo a la construcción del vínculo de unión comunitaria que culmine en la sociedad fraterna. Para llegar a la respuesta, utilizamos la investigación de una metodología hipotética-deductiva, combinada con una revisión bibliográfica y de literatura exhaustiva sobre el concepto de fraternidad y los valores y principios que construyen la mencionada metodología.

PALABRAS CLAVE

Fraternidad; Justicia Restaurativa; Círculo de Construcción de Paz; Sociedad Fraterna.

1 INTRODUÇÃO

Na obra “*Sapiens*”, o israelense Yuval Noah Harari (2020), referindo-se ao estágio do processo de unificação global do *Homo sapiens*, afirma que por milhares de anos a história vinha caminhando na direção da unidade global, mas a ideia de uma ordem universal que governasse todo o mundo ainda não possuía organização, destacando-se neste percurso evolutivo o pensamento da divisão “entre nós e eles”, sendo que “nós” era o grupo a que pertencia e o “eles”, os outros.

Ocorre que com a Revolução Cognitiva, o *Homo sapiens* tornou-se cooperador com outros que desconhecia, que imaginava ser “irmãos” ou “amigos”, passando a haver o entendimento da raça humana como unidade, onde todos eram “nós”, ao menos em potencial (Harari, 2020).

No reconhecimento da irmandade e igualdade entre todos que compõem a raça humana, respeitando sua diversidade e na implicação com o seu bem-estar que, em última análise, resulta no bem de todos, pensa-se a Fraternidade neste trabalho que, por sua magnitude não cabe em apertado espaço de um conceito acadêmico, embora haja tentativa nesse sentido, sendo apresentada como princípio vetor e farol a iluminar do pensamento à ação prática, que culmine no reconhecimento da dignidade de todos.

Gestada na ambiência da Revolução Francesa, ao lado da Liberdade e Igualdade, foi posteriormente esquecida enquanto conceito institucionalmente reconhecido, porém nunca deixou de ser o objetivo a ser alcançado pela humanidade, tanto que inspirou o texto da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948.

Presente em textos constitucionais do mundo contemporâneo, a Fraternidade fora trazida à Carta da República do Brasil, desde o seu preâmbulo, inaugurando, no Brasil, o Constitucionalismo Fraternal, com carga valorativa de princípio jurídico- constitucional.

Trazendo à baila o outro tema dessa pesquisa, a Justiça Restaurativa teve seu estudo intensificado pela insatisfação com o sistema de justiça tradicional, daí surgindo vasta gama de programas sociais, a partir da década de 70, especialmente nos Estados Unidos, Canadá e Europa (Achutti, 2008). No presente artigo, entretanto, faz-se o recorte temático para pesquisar a intersecção do Princípio da Fraternidade com a Justiça Restaurativa, especialmente através da metodologia do círculo de construção de paz.

Através da perspectiva trazida por Pranis (2017), o círculo de construção de paz revela-se uma das metodologias da “Justiça Restaurativa” que proporciona união, inclusão comunitária, construção da autonomia do sujeito na manifestação de suas necessidades e responsabilização, permeado dos valores da empatia, compaixão, respeito, consenso e interconexão.

Assim, constitui o problema de pesquisa deste artigo: o princípio jurídico da fraternidade configura-se como elemento central na formação dos princípios e valores que sustentam a prática restaurativa, através da metodologia dos círculos de construção de paz, contribuindo para a construção do vínculo de união comunitária que culmine na sociedade fraterna, nos moldes estabelecidos pelo Preâmbulo Constitucional e art. 3º, I da Carta Magna de 1988.

A justificativa da pesquisa reside na relevância história e social do princípio jurídico da fraternidade e no despontar da Justiça Restaurativa nas últimas décadas, com oferecimento de soluções mais dialógicas, inclusivas e participativas, que resultam em união e coesão social.

A pesquisa insere-se no campo das ciências jurídicas, com abordagem qualitativa e caráter descritivo e exploratório e para tanto utiliza-se de pesquisa bibliográfica, com revisão de literatura abrangente sobre conceito de fraternidade e valores e princípios que constroem a metodologia citada.

O trabalho está dividido em três partes: no primeiro será realizado breve percurso histórico sobre a Fraternidade, para em seguida analisar os princípios e valores que formam a prática restaurativa do círculo de construção de paz e, ao final, fazer a intersecção entre ambos.

2 FRATERNIDADE: PERCURSO HISTÓRICO ATÉ ALCANÇAR O *STATUS* DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL

O conteúdo da Fraternidade trazido neste trabalho, aproxima-se da igualdade de dignidade entre todos os homens, fundado no Jus-Humanismo Normativo, pensado por Ricardo Hasson Sayeg e Wagner Balera, os quais apresentam uma visão integral e holística do Direito, na perspectiva do que deve ser fraterno (Machado, 2017a).

É a partir desse marco teórico, que se pesquisa a Fraternidade em sua dimensão subjetiva e relacional, sendo o objetivo central deste artigo investigar sua intersecção com a Justiça Restaurativa, através da metodologia do círculo de construção de paz, fundada em modelo de troca de lentes acerca da construção da união e vínculo de pertencimento comunitário.

A Fraternidade pode ser experimentada desde o contexto social, fruto de movimentos que a têm como alicerce, mas o que importa para fins de sua conceituação nesta pesquisa é entendê-la no contexto jurídico e, especificamente, no Brasil, com ancoragem na Constituição Federal, como princípio alicerce do Estado Fraternal.

Não se olvida, como refere ainda Machado (2017a) que, tendo a Fraternidade seu porto de partida na ambiência religiosa, houve resistência em trazê-la ao Direito, com estudos intensificados no Brasil a partir da obra de Antonio Maria Baggio, embora mesmo antes destes, algumas Constituições já trazerem-no, relacionando-o ao conceito de igualdade jurídica entre todos os seres humanos, expressada na ideia da dignidade subjetiva e na dimensão relacional do sujeito, como membro que pertence a uma comunidade, portanto, em uma concepção universal que contempla toda a humanidade (Machado, 2017a).

Nesse aspecto, o que existia de novo na trilogia era a presença da fraternidade ao lado da igualdade e liberdade, donde ressaía uma nova interpretação dada à Fraternidade, diversa do tratamento dado pelo cristianismo. Entretanto, logo depois é esquecida do mundo público, mantendo-se em silêncio, quase que totalmente abandonada, especialmente nos últimos dois séculos (Baggio, 2008).

Refletindo sobre as razões do esquecimento da Fraternidade do debate político contemporâneo, Amalia Amaya (2016) indica seu afastamento das demandas apresentadas pela liberdade e igualdade, porque expressa um tipo de vínculo social que não guarda relação com a sociedade contemporânea de larga escala.

Acrescenta ainda a autora a inexistência de mecanismos institucionais para sua implementação, situando-se em ambiente quase utópico, por ter uma carga afetiva, que se afasta das abordagens fi-

losóficas contemporâneas. Além disso, a Fraternidade parece incompatível com o capitalismo porque alicerça-se no auxílio mútuo e cooperação, ideal que une e não que separa, razão pela qual tem um lugar reduzido na política contemporânea.

Mas afinal, o que é fraternidade? Como é possível aferir sua existência no campo jurídico, dentro da linha proposta neste artigo? Trata-se de mera retórica ou há caminhos viáveis de sua concretização?

Amalia Amaya (2016) refere ser a fraternidade um conceito metafórico, reconhecendo, em sua dimensão comunitária, que aqueles indivíduos que se encontram unidos pela relação fraternal têm algo em comum, com valores indivisíveis, com sucesso ou fracasso coletivos, porém a marca de uma relação fraternal não diz propriamente com estes, mas com o fato de os indivíduos se reconhecerem uns aos outros como iguais em virtude do valor compartilhado, reconhecendo os mesmos direitos, obrigações e responsabilidades.

Já Barzotto (2018) apresenta um conceito ético da Fraternidade, revelado na transposição da atitude dos irmãos entre si, tratando *como* irmãos quem, *de fato*, não são, para sintetizar que no reconhecimento do outro, resulta em vê-lo como irmão.

De outro lado e agora trazendo a Fraternidade para o campo jurídico, Machado (2017b), alerta sobre a aparente e paradoxal relação com o Direito, já que este prende-se mais de perto à ideia de coação, enquanto aquela está mais próxima da liberdade do indivíduo.

Esclarece ainda que, tomada a perspectiva formal do Direito, de cunho individual, entretanto considerando a interação e o reconhecimento do outro enquanto ser humano, sendo a ética da responsabilidade constitutiva da vida social e do comportamento humano, a Fraternidade no Direito é inquestionável. Desse modo, estaria realizado seu conteúdo quando cada um reconhece a existência e dignidade do outro, sendo tratado pela sociedade considerando suas necessidades, de forma que a felicidade seja realizada em comunidade.

Narra Josiane Veronese (2021) sobre a necessidade de construção doutrinária do discurso da Fraternidade, do ponto de vista laico, revelador de uma nova cultura da responsabilidade com o outro, indispensável para a visão humanista do Direito, indispensável para as relações humanas. Seria a Fraternidade um bem relacional, que forma uma cultura fraterna de tolerância e paz, onde cada sujeito é colocado sem hierarquização ou categorização, situado na dimensão fraterna presente em cada um.

No Brasil, o reconhecimento da expressão “Constitucionalismo Fraterno”, cunhada pioneiramente por Britto (2022), destaca a primeira referência ao princípio, na parte final no Preâmbulo da Carta Magna, expressando-se através da postura do Estado de intervenção social, com fins de impedir a continuação de preconceitos de grupos sociais, bem como para promover compensações de desvantagens experimentadas por esses grupamentos, através das ações estatais afirmativas.

Quanto à tipologia da Fraternidade na Constituição Federal menciona ainda constar expressamente do seu preâmbulo, ao passo que nesse paradigmático inciso I do seu art. 3º ela foi substituída pelo substantivo “solidária” (Britto, 2022).

Destaque-se o aprofundamento no estudo do tratamento do Princípio da Fraternidade e sua alocação pelo legislador constituinte, no preâmbulo, reconhecendo a este força normativa, sendo o *locus* onde foi construída verdadeira moldura de um Estado Fraterno para uma sociedade pluralista, funda-

da na harmonia social, onde todos são responsáveis por uma sociedade de irmãos, fraterna: iguais em dignidade, irmãos em essência (Machado, 2017a).

Considerando o princípio da dignidade e seu entrelaçamento com o Constitucionalismo Fraternal, Barroso (2010) afirma que após a II Guerra Mundial, a ideia de dignidade da pessoa humana migra paulatinamente para o mundo jurídico, sendo valor atrelado à ideia de bom, justo, virtuoso. Desse modo, reconhecido como um dos princípios norteadores do marco interpretativo constitucional, revela-se pedra angular do Constitucionalismo Fraternal.

A partir do breve percurso traçado sobre o princípio jurídico da Fraternidade extrai-se sua relevância no contexto social e jurídico, já que a liberdade e igualdade apenas, não foram suficientes para propiciar uma convivência harmônica da sociedade e seu desenvolvimento.

Ainda que não se acolha esse entendimento, entendendo-se por não constar o princípio da Fraternidade do texto expresso da Constituição, não lhe subtrai o valor jurídico porque existe tácito, atrelado a outros princípios, fundamentos e objetivos da República, como a igualdade, o Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, a cidadania e a solução pacífica dos conflitos, aproximando-se ainda do princípio da solidariedade, além de ser objeto do art. 6º e do Título VIII, que trata da Ordem Social (Almeida; Bruyn Junior, 2021).

Considerando a carga valorativa contida no princípio jurídico da Fraternidade como o comportamento de solidarizar-se com o outro, incluindo forte postura ativa, calcada na empatia e na vida harmônica entre os membros da sociedade (Almeida; Bruyn Junior, 2021), é que se indaga se pode ser considerada como elemento central na formação dos princípios e valores que formam a Justiça Restaurativa, através da metodologia do círculo de construção de paz, apresentando-se como caminho viável para a concretização de uma sociedade fraterna.

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA, CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ E SOCIEDADE FRATERNA

A Justiça Restaurativa (JR) estabelece conexão com os discursos penais abolicionistas que postulam a adoção de mecanismos não apenas descentralizados, mas que igualmente aproximem as partes e lhes oportunize o diálogo e a busca pela melhor solução para seus conflitos (Achutti, 2008).

Na desconstrução da lógica que sustenta o sistema de Justiça, abre-se caminho para que modelos outros possam entrar em cena, sem desconsiderar a necessidade de manutenção daquele modelo clássico que deve caminhar *pari passu* a esse novo modo de pensar.

Nesse cenário, o pós-Segunda Guerra Mundial foi marcado pela expansão do movimento de contestação das instituições repressivas, na consideração da ideia de que a pena, por si só não seria capaz de deter a criminalidade e que o encarceramento, ao contrário de reeducar, provocava estigma e separação, o que acendeu o olhar para a Justiça Restaurativa, como modelo de análise da crítica ao sistema retributivo, então falido (Costa, 2021).

Entretanto somente em 1977, tem a Justiça Restaurativa seu marco inaugural através do movimento de reconciliação vítima e ofensor, no Canadá, com retomada do protagonismo dos envolvidos

no conflito àqueles que sofreram com o rompimento feito no tecido social, cuidando de apresentarem suas necessidades e endireitarem as coisas para o futuro, dando vez e voz a todos que se sentiram tocados, direta ou indiretamente por algum conflito (Achutti, 2008).

Pelo potencial transformador que possui, em perspectiva individual ou coletiva, dentro ou fora do sistema de justiça, grande dificuldade apresenta-se a formulação de um conceito de Justiça Restaurativa que abarque toda sua potência, já que há uma gama de formatos e contextos em que pode se dá sua aplicação. Pela simplicidade e capacidade de síntese adota-se para este trabalho a definição apresentada por Zehr (2018, p. 54):

Justiça Restaurativa é uma abordagem que visa promover justiça e que envolve, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse numa ofensa ou dano específico, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de restabelecer as pessoas e endireitar as coisas na medida do possível.

Para Elliot (2018) o primeiro objetivo da JR é atenta para as necessidades dos envolvidos, aqueles que cometeram o dano e a comunidade afetada; o segundo objetivo, é a cura dos danos e, por último, a incorporação de valores desejados e identificados como centrais da comunidade, em processo respeitoso, cuidadoso e inclusivo.

No campo normativo a Organização das Nações Unidas (ONU), editou a Resolução nº 2002/2012, trazendo o reconhecimento da Justiça Restaurativa como instrumento de pacificação social de conflitos em matéria penal, a partir do incentivo aos Estados na implementação do procedimento (item 3) e firmando que seria uma evolução na resposta ao crime que respeita a dignidade e a igualdade das pessoas, através da construção do entendimento e promoção da harmonia social mediante restauração das vítimas, ofensores e comunidade (ONU).

Na busca da conceituação no campo normativo do Direito Interno, a Resolução n.º 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), alterada pela Resolução n.º 300/2019 (CNJ) traz a moldura em que se desenha a JR no Brasil, definida como “um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à consciencialização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado.”

Com fundamento nesses referenciais normativos na definição da Justiça Restaurativa, “a responsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade”, são princípios que a orientam, conforme artigo 2º da resolução Resolução n.º 225/2016, sendo certo também que seu *locus* inicial de realização, qual seja a justiça criminal, fora ampliado, havendo diversas frentes de trabalho comunitário adotando a metodologia como forma de fortalecimento do vínculo de pertencimento comunitário, com intenso trabalho desenvolvido no sistema educacional.

Desenhada a moldura teórica e normativa da Justiça Restaurativa verifica-se que diversas metodologias podem ser empregadas, sendo foco deste trabalho, os círculos de construção de paz, por

serem mais utilizado no Brasil por sua alta carga de densidade na transformação e promoção do senso comunitário, com a marca da horizontalidade e reconhecimento da dignidade de todos, para a construção coletiva de plano de ação para o futuro.

Há nos círculos de construção de paz a valorização da escuta ativa e compartilhamento de histórias pessoais, promovendo a igualdade entre os envolvidos, sem hierarquias, com todos contribuindo para a resolução do conflito, celebração, construção de vínculo de pertencimento comunitário ou outra finalidade em que se afine ou caiba na metodologia.

A confidencialidade, valor essencial ao procedimento restaurativo, assegura a confiança entre os participantes (Costa, 2021), sendo seu objetivo a construção de uma democracia participativa por meio da partilha dialógica, orientada por facilitadores capacitados.

Noticiado por Martins (2023), o círculo de construção de paz seria uma forma eficiente de justiça, onde aquele que expressa sua verdade, é ouvido com respeito e empatia, trazendo a oportunidade de ressignificar a dor coletivamente, havendo convite na ambiência do círculo para a partilha de emoções, sendo importante que as pessoas sintam confiança em depositar seus sentimentos no círculo.

Pela breve amostragem da metodologia idealizada por Kay Pranis (2017), cotejando seus princípios fundantes busca-se, no capítulo seguinte, fazer a interseção com o princípio jurídico da Fraternidade, na perspectiva do exame da possibilidade de ser o círculo de construção de paz meio viável para sua concretização, implementando a tão sonhada sociedade fraterna.

4 A FRATERNIDADE COMO PRINCÍPIO QUE FUNDAMENTA O FAZER RESTAURATIVO: OS CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ

A partir do dever de consciência e de agir uns em relação aos outros com espírito de fraternidade, como declarado pelo art. 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, a Constituição Federal do Brasil de 1988 inaugurou a fase do Constitucionalismo Fraternal.

Parafraseando Britto (2022), constata-se que logo no preâmbulo da Constituição Federal, houve o compromisso da Assembleia Nacional Constituinte com a construção de uma sociedade fraterna, reafirmado em seu artigo 3º, I como um dos objetivos da República Federativa do Brasil, desta feita mencionado no plano de construção de uma sociedade solidária. Neste cenário surge a Fraternidade em seu lugar de princípio jurídico-constitucional.

Fraternidade entendida no olhar o outro como irmão, no mesmo plano e perspectiva de reciprocidade, independentemente de crença ou característica outra que o diferencie, em troca de lentes no sentido de considerar o bem do outro como o próprio bem, de respeito às suas peculiaridades, tudo culminando no reconhecimento da dignidade e singularidade de cada qual.

Não se olvida a advertência feita por Amalia Amaya (2016) quanto às dificuldades de implementação do princípio da Fraternidade, especialmente na sociedade contemporânea de larga escala e que resultou no seu esquecimento, especialmente em relação aos princípios não menos importantes da liberdade e igualdade.

Não há necessidade de muita reflexão para identificar quanto o homem se afastou de sua humanidade ao longo do tempo; o quão distante está de si mesmo e do outro e há quanto tempo deixou de guiar-se pela norma constitucional manifestada em Assembleia Nacional Constituinte, no que toca ao sonho da construção de uma sociedade fraterna.

Entretanto, esta subjetiva postura não está isolada, mas inserida no contexto do sistema de justiça, o qual, protegido por fórmulas sacramentais e rígidas, constrói muros em vez de pontes, resolve processos em números, no lugar de cumprir sua primordial função de pacificação social, onde os operadores, produto de formações acadêmicas muitas vezes marcadas pela lógica adversarial, deixam de enxergar a humanidade no humano.

Da exposição de ideário constitucional na construção de uma sociedade fraterna, para sua concretização no plano fático, há uma cuidadosa trajetória a ser perseguida, sendo insuficiente que o agrupamento social apenas tenha sua conduta pautada na Fraternidade, cabendo ao Estado, de igual modo, o dever de criar leis e políticas públicas objetivando o tratamento da sociedade orientada pela fraternidade (Amorim; Veronese, 2021), tratando-se de trabalho articulado por todos.

Diante da constatada distância que existe entre o plano constitucional ideal em que se plasmou a Fraternidade, até o alcance da concretização deste princípio, através de olhar o próximo em mesmas condições de humanidade e dignidade, respeitando suas diferenças como membros de uma mesma família fraterna, é que surge a JR, no recorte trazido nesta pesquisa, focada na metodologia do círculo de construção de paz, como caminho viável para que tal ocorra.

O sentido abstrato da Fraternidade contido na corresponsabilidade, interdependência, interconexão, horizontalidade, escuta ativa, construção de relacionamentos empáticos e verdadeiros, de lugar respeitoso de manifestação de cada um, mas com vistas à concretização do bem de todos, encontra concretude na realização do círculo de construção de paz, cuja carga de princípios e valores que o formam recebe a fraternidade como centralidade.

Os círculos de construção de paz “reúnem pessoas que se tratam como iguais e mantêm trocas honestas sobre questões difíceis e experiências dolorosas, num ambiente de respeito e atenção amorosa para com todos” (Pranis, 2017, p. 18).

A metodologia circular é útil quando pessoas precisam tomar decisões conjuntas, quando discordam, quando precisam tratar de experiência que resultou em danos para alguém, quando há necessidade de trabalho em conjunto, na necessidade de partilhas de dificuldades, desejam aprender coletivamente (Pranis, 2017), ou quando visam criar vínculos de pertencimento comunitário ou tratar de conflitos no ambiente escolar, não se esgotando nessas possibilidades.

Essa metodologia vai ao encontro desse agir de modo fraterno, fundamentado na pedagogia do respeito ao outro, em que a sociedade se reconhece como fraterna e o Estado tem suas ações orientadas pela fraternidade social (Amorim; Veronese, 2021).

Através do círculo ocorre o entrelaçamento de vidas e emoções que resultam na construção de plano de vida para o futuro, com implicação não somente de quem esteve envolvido em um conflito, que resvalou ou não no sistema de justiça, mas com ampliação da participação de todos aqueles que foram potencialmente tocados pelo rasgo feito no tecido social, em verdadeira “troca de lentes” sobre o modo de viver em sociedade.

Considerando a perspectiva conceitual da Fraternidade trazida nesse trabalho, com destaque para o agir em comunhão de vidas porque todos irmãos em humanidade, passa a ser o farol a guiar os valores que formam o fazer restaurativo, especificamente na metodologia do círculo de construção de paz, de modo que a corresponsabilidade, empatia, conexão e a busca de construção de relações sociais saudáveis, passa pelo feixe de luz irradiado da fraternidade, garantindo a humanização das relações.

Tem o princípio jurídico da fraternidade a função de iluminar e inspirar toda construção que ancora a prática restaurativa dos círculos de construção de paz, apresentando-se este como caminho viável e concreto de sua transmutação do mundo do dever ser para o plano da vida, culminando com a construção da tão almejada sociedade fraterna, fundada na dignidade de todos, a partir do Jus Humanismo Normativo, pensado por Ricardo Hasson Sayeg e Wagner Balera, na perspectiva da visão integral e holística do Direito (Machado, 2017a).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo a justiça restaurativa, através do círculo de construção de paz, marcada por uma prática que promove a inclusão comunitária, a responsabilização, a interconexão, uma nova perspectiva de vida em sociedade, cambiando o paradigma autocentrado para a visão do grupo, observa-se a intercessão entre o Princípio da Fraternidade e a Justiça Restaurativa.

O que a Constituição busca com o Constitucionalismo Fraternal é a integração comunitária, uma vida em comunhão, advertindo que se as pessoas viverem em comunidade, com responsabilidades recíprocas, estarão em comum unidade ou em ambiência de fraternidade, sendo este ideal comunitário proporcionado pelas práticas restaurativas (Machado, 2017a).

Assim, com esteio nos marcos teóricos e normativos apresentados neste trabalho, responde-se ao problema de pesquisa proposto para concluir-se que o Princípio da Fraternidade, como expressão do Constitucionalismo Fraternal, revela-se como mola propulsora da ideia de construção e inclusão comunitária, a partir da assunção de responsabilidade do sujeito para consigo e para o outro, com destaque ao desenvolvimento do seu pertencimento nessa mesma comunidade e de sua implicação nos processos de sua construção identitária.

Sobreleva destacar a carga valorativa que contém o Princípio Jurídico da Fraternidade, considerada como polo irradiador de todos os princípios que informam a Justiça Restaurativa, especialmente suas práticas específicas como o círculo de construção de paz, seja porque este tem como foco central de trabalho a construção da união comunitária, acresça-se, fraterna, com respeito ao sujeito em sua dimensão subjetiva e relacional e construção em si do pertencimento comunitário, seja por promover responsabilidade perante essa mesma comunidade por qualquer esgarçamento do tecido social, sendo caminho viável, prático e concreto da construção de uma sociedade fraterna.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal:** contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2008.

AMAYA, Amalia. La relevancia de la fraternidade. /n: LEROUX, Sergio Ortiz (coord.). **Las formas de la fraternidad.** Cidade do México: Instituto de Investigaciones Filosóficas, 2016.

AMORIM, Antônio Leonardo; VERONESE, Josiane Rose Petry. Um olhar fraterno à aplicação de medidas socioeducativas: justiça restaurativa como pacificadora social e instrumentalizadora da cogovernança. /n: **Cogovernança como processo de construção de fraternidade na política, a partir das cidades.** Caruaru: Editora Asces, 2021. Disponível em <http://200-98-146-54.cloudnuol.com.br/bitstream/123456789/2755/3/10.47306978-65-88213-16-2.231-248.pdf>. Acesso em 30/03/2025.

ALMEIDA, Daldice Maria Santana de; BRUYN JÚNIOR, Herbert Cornelio Pieter de. **A justiça restaurativa como derivação do princípio da fraternidade.** Brasília: Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 2021. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/trf1/conteudo/files/BibliografiaJustiaRestaurativaFinal>. Acesso em: 25 maio 2025.

BAGGIO, Antonio Maria (org.). **O princípio esquecido.** São Paulo: Cidade Nova, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo:** natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, 2010. Disponível em: https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em: 24 maio 2025.

BARZOTTO, Luis Fernando. Fraternidade: uma aproximação conceitual. /n: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; BARZOTTO, Luciane Cardoso (org.). **Direito e fraternidade:** em busca de concretização. Aracaju: Edunit, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução no 225, de 31 de maio de 2016.** Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 17 jun. 2025

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução no 300, de 29 de novembro de 2019.** Acrescenta os artigos 28-A e 28-B à Resolução CNJ no 225, de 31 de maio de 2016, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3144>. Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 jun. 2025

BRITTO, Carlos Ayres. A Constituição como a lei das leis e a democracia como o princípio dos princípios constitucionais: a civilizada trajetória que vai da democracia política à democracia social e à democracia fraternal ou solidária. **Revista Jurídica da Escola do Poder Judiciário do Acre**, v. 1, n. 2, p. 123-149, 2022.

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. **“Limpendo as lentes”**: o que é justiça restaurativa? Revista dos Tribunais, v. 110, n. 1023, p. 279-299, 2021.

ELLIOT, Elizabeth M. **Segurança e cuidado**: justiça restaurativa e sociedades saudáveis. São Paulo: Palas Athena, 2018.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens**: uma breve história da humanidade. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica**: fundamentos e alcance. Curitiba: Appris, 2017a.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **Unidade e fraternidade como paradigma no direito**: a contribuição da doutrina de Chiara Lubich para a cultura contemporânea. //: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; BARZOTTO, Luciane Cardoso (org.). Direito e fraternidade: em busca de concretização. Aracaju: Edunit, 2018.

MACHADO, Clara. **O princípio jurídico da fraternidade**: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017b.

MARTINS, Naiara. **A Justiça Restaurativa serve para lembrar quem nós realmente somos**. Poder Judiciário Mato Grosso, 2023. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/2023/9/kay-pranis-a-justica-restaurativa-serve-para-lembrar-quem-nos-realmente-somos>. Acesso em: 24 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social**: fortalecimento das instituições nacionais de direitos humanos. Genebra: ONU, 2002. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/478740>. Acesso em: 28 maio 2025.

PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção de paz**: teoria e prática. Série Da reflexão à ação. São Paulo: Palas Athena, 2017.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Os caminhos do jurista sob os passos da fraternidade: ordenamentos jurídicos comparados. /n: COSSEDU, Adriana (coord.). **Os caminhos do jurista sob os passos da Fraternidade**. Ordenamentos jurídicos comparados. Amazonas: Imprensa Oficial, 2021.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:** justiça restaurativa para o nosso tempo. São Paulo: Palas Athena, 2018.

1 Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Especialista em Direito Processual pela Universidade da Amazônia (UNAMA). Bacharela em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT). É Juíza de Direito no Tribunal do Estado de Sergipe.
E-mail: tatiany.chagas@tjse.jus.br

2 Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). É Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe.
E-mail: cmachado@infonet.com.br

Recebido em: 25 de Julho de 2025

Avaliado em: 14 de Outubro de 2025

Aceito em: 20 de Novembro de 2025



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

Copyright (c) 2025 Revista Interfaces Científicas - Humanas e Sociais



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

